



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
Controladoria Geral do DF  
Subsecretaria de Controle Interno

## **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 01/2015 - DIRAG-I/CONAG/SUBCI/CGDF**

**UNIDADE: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA - RA IX**

**PROCESSO Nº: 480.000.091/2014.**

**ASSUNTO:** Inspeção com o objetivo de verificar em que proporção a Administração Regional de Ceilândia aplicou as normas de licitação e os princípios da Administração Pública oriundas dos Processos nº 138.000.018/2013; 138.000.131/2013; 138.000.063/2013; 138.000.346/2013; 138.000.106/2013; 138.000.543/2013; 138.000.347/2013; 138.000.248/2013; 138.000.017/2013 e 138.000.550/2013.

Senhor Diretor,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 92/2014-CONTROLADORIA/STC, de 09/05/2014, do Controlador-Geral da então Secretaria de Transparência Controle do Distrito Federal apresentamos o relatório decorrente dos trabalhos de inspeção realizada.

### **1 - ESCOPO DO TRABALHO**

O trabalho de inspeção foi realizado no período de 09/05/2014 a 06/06/2014 com o objetivo de emitir opinião sobre as possíveis irregularidades nos processos referentes à realização de eventos na Administração Regional de Ceilândia RA-IX no exercício de 2013, com ênfase aos atos de licitação, pagamento da despesa e verificação da efetiva prestação dos serviços contratadas bem como a adequação dos preços praticados em conformidade com os valores praticados pela Administração Pública Distrital, registrados no sítio e-compras da central de licitação do DF. Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos. Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas.

### **2 - PLANEJAMENTO DA AUDITORIA**

#### **METODOLOGIA**

A execução desta auditoria considerou o seguinte problema focal:

*Em que proporção a Administração Regional de Ceilândia aplicou as normas de licitação e os princípios da Administração Pública na formalização, instrução processual e execução das contratações objeto dos Processos nº: 138.000.018/2013;*



*138.000.131/2013; 138.000.063/2013; 138.000.346/2013; 138.000.106/2013;  
138.000.543/2013; 138.000.347/2013; 138.000.248/2013; 138.000.017/2013 e  
138.000.550/2013.*

## 2.1 - PONTOS CRÍTICOS DE CONTROLE

Foram identificados os Pontos Críticos de Controle, detalhados por Questões de Auditoria, com vistas à elucidação do Problema Focal de Auditoria.

A. Verificar a adequação formal do procedimento licitatório às normas básicas de licitação.

B. Verificar a adequação dos quantitativos da planilha de orçamento de custos e especificações técnicas descritos no projeto básico/ termo de referência.

C. Verificar a comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado.

D. Verificar a vigência da ata de registro de preços adotada, em caso de adesão.

E. Verificar o efetivo fornecimento dos serviços pagos.

## 2.2 - QUESTÕES DE AUDITORIA

Tendo por fundamento os Pontos Críticos de Controle, foram formuladas as questões de auditoria, abaixo descritas, com detalhamento de procedimentos de auditoria específicos, que visaram a instruir a operacionalização das ações de controle a serem desenvolvidas:

REFERÊNCIA		QUESTÃO DE AUDITORIA		SUBITEM DO RELATÓRIO
A	Verificar a adequação formal do procedimento licitatório às normas básicas de licitação.	A	A modalidade de licitação utilizada encontra suporte fático e jurídico?	4.1
B	Há adequação dos quantitativos da planilha de orçamento de custos e especificações técnicas descritos no projeto básico/termo de referência.	B.1	Existem projetos técnicos prévios, com responsáveis?	4.2
		B.2	Há especificação detalhada de cada item na estimativa de valores do serviço a ser contratado?	4.2
C	Verificar se os preços unitários dos serviços em comparação com o praticado no mercado local em conformidade com a Decisão	C	Houve pesquisa de preço válida e comprobatória da vantajosidade da escolha?	4.3



REFERÊNCIA		QUESTÃO DE AUDITORIA		SUBITEM DO RELATÓRIO
	Normativa nº 1.806/2006- TCDF.			
D	Verificar o efetivo fornecimento dos serviços pagos.	D.1	Houve atesto do recebimento dos equipamentos e serviços pelo executor do contrato?	4.4
		D.2	No relatório de execução há prova da efetiva prestação/fornecimento dos equipamentos e serviços.	4.4

### 3 - INTRODUÇÃO

O presente relatório decorre de determinação contida na Ordem de Serviço nº 92/2014 - CONTROLADORIA/STC, de 09/05/2014, objeto de inspeção quanto a possíveis irregularidades em diversos processos licitatórios oriundos da Administração Regional de Ceilândia.

Os trabalhos foram conduzidos na sede da Unidade no período de 09/05/2014 a 06/06/2014 e incluiu a verificação de documentos.

A despesa, no montante de R\$ 1.701.987,00 correu à conta de diversos programas de trabalho, constante da Lei Orçamentária Anual, em favor da empresa SWOT SERVIÇO DE FESTAS E EVENTOS LTDA.- ME, CNPJ nº 10.359.163.0001/19.

### 4 - DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA

#### 4.1 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE REFERÊNCIA - A

Verificar se existiu a adequação formal do procedimento de contratação às normas básicas de licitação, respondendo a questão de auditoria A.

#### Fato

A Administração Regional de Ceilândia - RA IX, nas contratações relacionadas aos Processos objeto desta inspeção, aderiu a uma ata de registro de preços de outro ente da federação, Pregão nº 009/2010 da Defensoria Pública do Pará, SRP nº 03/2010, homologação em 04/11/2010 no Diário Oficial do Estado do Pará, cujo prazo de validade já havia expirado, sem observar as exigências contidas no Decreto nº 33.662/2012, que dispunha sobre os procedimentos de adesão à ata de registro de preços e de contratação emergencial por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

O Art. 3º do Decreto nº 33.662/2012 restringia a possibilidade de adesões pelas Administrações Regionais apenas a Atas de Registro de Preços - ARP oriundas da Administração Pública do Distrito Federal, devidamente autorizadas pelos titulares das



Administrações Regionais e vedava a adesão à ARPs de outros entes federativos, portanto não existe adequação formal do procedimento às normas de licitação, a adesão à ATA SRP nº 022/2009 não encontra suporte fático e jurídico, constituindo burla ao princípio constitucional de licitar previsto no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

### Causas

- a) Inobservância da legislação regente; e
- b) Falta de qualificação dos servidores.

### Consequências

- a) Nulidade das contratações realizadas; e
- b) Possível prejuízo ao erário.

### Manifestação do Gestor:

“Os processos analisados pela auditoria são resultantes da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão nº 09/2010 da Defensoria Pública do Estado do Pará, que ocorreu nos autos do processo nº 138.000.230/2011. A mencionada adesão com o consequente Contrato de Prestação de Serviços ocorreu em 19/04/2011 (Doc. 1) após análise jurídica desta Administração, por intermédio do Parecer 19/2011 - ASTEC/RA-IX (Doc. 2). Naquela ocasião, houve observância às orientações normativas no âmbito do Distrito Federal, inclusive ao Parecer nº 1.191/2009-PROCAD/PGDF. Ato contínuo, foi solicitado pela então Secretaria de Transparência e Controle o processo referente a adesão à ata em 24/04/2011 e permaneceu naquele órgão até 11/04/2012 retornando, portanto, a esta Administração sem haver nenhuma objeção quanto à legalidade no procedimento de adesão (Doc. 3). Ademais, em 27/04/2011 também encaminhamos cópia do referido processo ao Tribunal de Contas do DF (Doc. 4).

Cumprir destacar, nesse ínterim, que o Decreto nº 33.662/2012, mencionado pela auditoria, é de 15 de maio de 2012, ou seja, posterior a adesão à Ata feita por esta RA.

Sequentemente, por orientação do Administrador foi requerido que a Assessoria Técnica se manifestasse quanto a legalidade e possibilidade de prorrogação de vigência do Contrato com a empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda, tendo em vista a provocação da empresa (Doc. 5). Assim, a ASTEC concluiu pela possibilidade de prorrogação contratual com fulcro no Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/93. A prorrogação contratual foi feita em 19 de abril de 2012 (Doc. 6). **Mais uma vez, destaque-se, antes da edição do Decreto nº 33.662/2012.**

Desta feita, como restou demonstrado, os 10 processos citados na Auditoria são resultantes da Adesão à Ata dos autos do processo nº 138.000.230/2011, cuja fundamentação fática e jurídica encontra-se comprovada.”



### **Análise do Controle Interno:**

O gestor alega que a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão nº 09/2010 da Defensoria Pública do Estado do Pará ocorreu nos autos do processo nº 138.000.230/2011 com o consequente Contrato de Prestação de Serviços datado em 19/04/2011, após análise jurídica da Administração e que a prorrogação contratual foi feita em 19 de abril de 2012, antes da edição do Decreto nº 33.662/2012, esqueceu-se de mencionar diversos normativos que impedem a prorrogação da validade de uma Ata de Registro de preços por período superior a (1 ano) e principalmente que os contratos objeto da Inspeção se referem a contratações realizadas no exercício financeiro de 2013, posterior ao Decreto nº 33.662/2012 o qual restringia a possibilidade de adesões pelas Administrações Regionais apenas a Atas de Registro de Preços - ARP oriundas da Administração Pública do Distrito Federal.

Os Decreto nº 3.931/01 na esfera federal e o Decreto nº 33.662/2012 na esfera distrital restringe a validade da ata de Registro de Preços e limitada a um período máximo imposto de(1 ano), computadas nessa as eventuais prorrogações, devendo, para isso, obedecer as regras contidas tanto no edital quanto no art. 57 da Lei nº 8.666/93. Desta forma, entendemos que não é possível admitir que os serviços de festas e eventos comemorativos são executados de forma contínua e que portanto poderiam ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos ainda que obtivessem preços e condições mais vantajosas para a administração., o que definitivamente não ocorreu .

Não cabe a alegação de “A mencionada adesão com o consequente Contrato de Prestação de Serviços ocorreu em 19/04/2011”. Vale ainda observar que a Advocacia Geral da União - AGU, através da Orientação Normativa nº 19, de 1º de Abril de 2009, se pronunciou definitivamente sobre a matéria, nos seguintes termos:

“O prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão porque eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931, de 2001, somente será admitida até o referido limite, e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e **que proposta continue se mostrando mais vantajosa.**” (grifo nosso)

Por último a proposta da empresa vencedora e contratada para a prestação dos serviços não ofereceu a proposta mais vantajosa como consignado neste relatório ao comparar os preços praticados com os registrados no sítio e-compras da Central de Compras do DF.



Desta forma mantêm-se as recomendações.

### **Recomendações**

- 1) instaurar processo disciplinar para apurar a responsabilidade pelo direcionamento das contratações, nos processos objeto desta inspeção, com base na Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011.
- 2) providenciar junto à Subsecretaria de Tomada de Contas da Controladoria Geral do DF para indicação de possíveis responsáveis pelo possível prejuízo.
- 3) enviar, no que couber, as informações à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Lei Complementar nº 75/93 Art.6 inciso VII b ; à Polícia Civil do Distrito Federal visando à instauração de inquérito criminal e apuração da responsabilização penal, dado que houve adesão à Ata de registros de Preços cujo prazo de validade já havia expirado, sem observar as exigências contidas no Decreto nº 33.662/2012 acarretando um prejuízo estimado à Administração Pública do Distrito Federal de até R\$1.023.557,09 (um milhão, vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).

### **4.2 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE REFERÊNCIA - B**

Verificar se há adequação dos quantitativos da planilha de orçamento de custos e especificações técnicas descritos, respondendo as questões de auditoria B.1 e B.2.

#### **Fato**

Nos projetos básicos/termos de referência constantes dos processos em análise, verificou-se uma tentativa de elaboração de documento contendo a descrição dos serviços que se queria contratar, porém dada a ausência de especificidade e a descrição genérica dos bens e serviços, tais documentos não podem ser considerados projetos técnicos, por não alcançarem o nível de precisão adequado, em desacordo com previsão contida no Art. 6º da Lei nº 8.666/93.

Quadro resumo das contratações para locação de estruturas realizadas junto à empresa SWOT SERVIÇO DE FESTAS E EVENTOS LTDA., CNPJ nº 10.359.163/0001-19, exercício 2013.



Processo nº	Objeto	Nota de Empenho	Valor (R\$)	Data
138.000.018/2013	42º Aniversário de Ceilândia	2013NE00120	185.000,00	19/03/2013
		2013NE00136	300.000,00	22/03/2013
		2013NE00138	120.000,00	22/03/2013
138.000.131/2013	Congresso da Juventude do P Sul	2013NE00066	250.000,00	08/02/2013
138.000.063/2013	Circuito Brasiliense de Skate – 2013	2013NE00165	108.000,00	17/04/2013
		2013NE00168	90.000,00	19/04/2013
138.000.346/2013	Ceilândia para Cristo	2013NE00167	150.000,00	19/04/2013
138.000.106/2013	28º CHAMEPE	2013NE00051	100.000,00	05/02/2013
138.000.543/2013	II Olimpíadas de Ceilândia	2013NE00164	100.000,00	17/04/2013
138.000.347/2013	Feira do Artesão de Ceilândia	2013NE00160	54.000,00	10/04/2013
		2013NE00170	19.000,00	19/04/2013
138.000.248/2013	Entrega de Habilitação do VTA	2013NE00109	30.000,00	28/02/2013
138.000.017/2013	Eventos de caráter esportivo e social	2013NE00123	27.390,00	20/03/2013
138.000.550/2013	15º Campeonato BSB de Karatê Escolar	2013NE00166	15.000,00	18/04/2013

Não há estudos técnicos prévios, ou ainda a indicação dos seus responsáveis, que pudessem justificar os quantitativos descritos. Em todos os processos a descrição dos itens referentes à alimentação é genérica e não permite aferir a estimativa de valores por meio das descrições realizadas, chegando-se ao valor estimado da contratação por meio de fotos, quando existentes nos autos.

Não consta a indicação de servidores responsáveis pela elaboração dos projetos básicos.

### **Causas**

- a) inobservância da legislação regente; e
- b) falta de qualificação dos servidores.

### **Consequências**

Ausência de clareza e objetividade na elaboração de descritivos técnicos/termos de referência das contratações.

### **Manifestação do Gestor:**

“Quando da elaboração dos Projetos Básicos, os servidores responsáveis discriminaram os quantitativos que seriam utilizados. Naquela ocasião, entendeu-se que tais descrições eram suficientes e que continham a precisão adequada para a realização da despesa, consoante o Art 6º, IX da Lei nº 8.666/93. Há de se destacar, nesse ínterim, que em todos os processos relacionados há indicação do servidor responsável pela elaboração do Projeto Básico (Doc. 8).

Todavia, buscando atender aos princípios que regem a Administração e, objetivando não incorrer nas mesmas falhas, procedemos a orientação ao setor competente (Doc. 9) quanto aos procedimentos a serem adotados em contratações futuras.”



### **Análise do Controle Interno:**

O gestor não apresentou solução para todas as irregularidades demonstradas nos projetos básicos/termos de referência constantes dos processos, porém em reanálise restou provado a indicação dos responsáveis pelo que se denominou projeto básico, ou seja permanecem:

- 1) A ausência de especificidade e a descrição genérica dos bens e serviços a serem contratados sem que seja alcançarem o nível de precisão adequado e exigidos no Art.6º da Lei nº 8.666/93.
- 2) A ausência de estudos técnicos prévios, ainda que se verifique a indicação dos responsáveis.
- 3) A descrição genérica, em todos os processos, dos itens referentes à alimentação não se permite aferir a estimativa de valores por meio das descrições realizadas, chegando-se ao valor estimado da contratação por meio de fotos, quando existentes nos autos.

Desta forma mantêm-se a recomendação.

### **Recomendação**

Elaborar projetos técnicos prévios, com a indicação dos responsáveis pela sua elaboração, considerando o nível de precisão necessário à identificação do quantitativo a ser contratado e o preço a ser pago, em conformidade com o Art. 6º da Lei nº 8.666/93.

### **4.3 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE REFERÊNCIA – C**

Verificar se os preços unitários dos serviços são compatíveis em comparação com os praticados no mercado, conforme o Inciso VI, Art. 4º do Decreto nº 33.662/2012, respondendo à questão de auditoria C.

### **Fato**

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se houve a adequação dos preços unitários dos serviços contratados em comparação com os praticados no mercado, em conforme o Inciso VI, Art. 4º do Decreto nº 33.662/2012 e ainda se houve pesquisa de preços válida e comprobatória da vantajosidade da escolha.

Da análise do processo, verificou-se que os preços praticados não são compatíveis com os valores do mercado local, praticados pela Administração Pública Distrital e registrados no sítio e-compras, da Central de Compras do DF.



Em alguns casos, como no Processo nº 138.000.063/2013, pagou-se R\$2.300,00 (Dois mil e trezentos reais) pela locação diária de uma tenda (10x10m), sendo que o valor médio registrado no sítio e-compras da Central de Compras do DF previa um valor de locação diário de R\$168,67 (Cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) - PE 172/2013-SULIC e PE 190 e 341/2012-SULIC. Desta forma, estima-se um superfaturamento da ordem de 1.363,60%.

Não houve pesquisa de preço válida e comprobatória da vantajosidade da escolha da locação frente à aquisição. O valor médio de aquisição de tendas 10x10m é de R\$4.512,99 (PE 182 e 209/2013-SULIC) e o de aquisição de tendas 08x08m é de R\$3.034,00 (PE 182/2013-SULIC). O custo de aquisição de tendas 06x06m é de R\$1.985,99 (PE 209/2013-SULIC); nos processos analisados nesta inspeção houve o dispêndio de R\$283.835,14 com a locação de tendas pela Administração Regional de Ceilândia no exercício de 2013. Com estes valores poderiam ter sido adquiridas 63 tendas 10x10m ou 94 tendas 08x08m ou ainda 143 tendas 06x06m. Soma-se aos fatos que a RA-IX não elaborou qualquer estudo técnico de viabilidade, que demonstrasse ser a locação mais vantajosa que a aquisição, nos termos da Decisão Normativa nº 01/2011-TCDF.

Conforme tabelas em anexo, o possível prejuízo estimado ao erário em virtude de superfaturamento na contratação de tendas, palcos, confecção de Banner de diversas medidas, folder de diversas medidas e cartazes de diversas medidas somam R\$525.967,75 (quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Ainda em virtude da ausência da comprovação do efetivo fornecimento dos serviços: Almoço p/ equipe de apoio, Jantar p/ equipe de apoio, Cofee Break de diversos tipos, e materiais gráficos valores que somam R\$497.589,34 (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos); possibilitando um prejuízo estimado à Administração Pública do Distrito Federal de até R\$1.023.557,09 (um milhão, vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).

Da análise verifica-se que a contratação dos serviços foi realizada sem que fosse verificada a compatibilidade dos preços unitários, em relação aos registrados no sítio e-compras da Central de Compras do DF, tampouco comprovada a efetiva prestação dos serviços.

### **Causas**

- a) inobservância da legislação regente; e
- b) falta de qualificação dos servidores.



## Consequências

Possível prejuízo ao erário.

### Manifestação do Gestor:

“Há de se ressaltar, nesse instante, que no processo de adesão à ata, que originou as 10 contratações nos processos auditados, foi feita a pesquisa no mercado, de forma que constatou vantajosidade na contratação. As pesquisas realizadas podem ser constatadas nos documentos anexos (Doc. 10).

Deve-se destacar, nesse íterim, que a adesão à Ata foi concernente a empresa especializada na prestação de serviços e não de empresa de locação. Aquela engloba os mais diversos itens, dentre os quais a utilização de tendas. No que concerne à aquisição, destacada na auditoria, é prudente destacar os elementos que devem ser agregados na hipótese de compra de determinado bem: deve-se checar se há pessoal qualificado para a instalação da estrutura, de forma a oferecer a segurança adequada a quem for utilizar. Além disso, deve-se verificar se há local adequado para armazenamento, assim como se há transporte ideal para a locomoção, dentre outros fatores. Destaque-se que as tendas possuem vultuosas dimensões, sendo que não temos em nossa estrutura administrativa, pessoal qualificado para realizar montagens e desmontagens, além de também não possuímos veículos adequados ao transporte de tais bens. A propósito, o entendimento ora exposto, foi suscitado pela Assessoria Técnica da época (Doc. 11)

Por outro lado, cumpre ressaltar que nas contratações feitas nos 10 processos, **EM TODOS ELES**, esta Administração obteve descontos, ou seja, pagou-se menores valores do que aqueles que estavam estipulados na Ata. Mais uma vez, a Administração obteve vantagem em relação ao que fora contratado inicialmente. (Doc. 12) A totalidade dos descontos obtidos por esta RA nos 10 processos foi de:

Nº	PROCESSO	DESCONTO
1	138.000.063/2013	R\$ 10.284,20
	138.000.346/2013	R\$ 17.832,84
3	138.000.550/2013	R\$ 269,00
4	138.000.017/2013	R\$ 1.830,00



5	138.000.131/2013	R\$ 18.420,04
6	138.000.106/2013	R\$ 60.028,14
7	138.000.347/2013	R\$ 5.920,00
8	138.000.248/2013	R\$ 8.546,20
9	138.000.018/2013	R\$ 4.140,40
10	138.000.543/2013	R\$ 32.455,85
TOTAL		R\$ 159.726,64

Ademais, no que concerne a comprovação do efetivo fornecimento de serviços do tipo almoço, jantar e coffee break, por mais que não tenha sido elaborado de forma ideal, com detalhamento maior, deve-se destacar as fotos juntadas pelos executores dos contratos, demonstrando a prestação do serviço (Doc. 13) .”

### **Análise do Controle Interno:**

A alegação do gestor que: *“Há de se ressaltar, nesse instante, que no processo de adesão à ata, que originou as 10 contratações nos processos auditados, foi feita a pesquisa no mercado, de forma que constatou vantajosidade na contratação. As pesquisas realizadas podem ser constatadas nos documentos anexos (Doc. 10)”* não se sustenta, pois não houve pesquisa de preço válida e comprobatória da vantajosidade dado que os preços praticados nas diversas contratações não foram compatíveis com os valores do mercado local, praticados pela Administração Pública Distrital e registrados no sítio e-compras, da Central de Compras do DF e não foi elaborado qualquer estudo técnico de viabilidade, que demonstrasse ser a locação das tendas mais vantajosa que a aquisição, nos termos da Decisão Normativa nº 01/2011-TCDF, com os valores pagos à título de locação poderiam ser adquiridas 63 tendas 10x10m ou 94 tendas 08x08m ou ainda 143 tendas 06x06m .

Por último persiste a ausência da comprovação do efetivo fornecimento dos serviços: Almoço p/ equipe de apoio, Jantar p/ equipe de apoio, Coffee Break de diversos



tipos, valores que somam R\$497.589,34 (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e o Conforme tabelas em anexo, o prejuízo estimado ao erário em virtude de superfaturamento na contratação de tendas, palcos, confecção de Banner de diversas medidas, folder de diversas medidas e cartazes de diversas medidas somam R\$525.967,75 (quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), totalizando um prejuízo estimado à Administração Pública do Distrito Federal de até R\$1.023.557,09 (um milhão, vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).

Desta forma mantêm-se as recomendações.

### **Recomendações**

- 1) instruir procedimentos junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do DF para abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.
- 2) adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas da Controladoria Geral do DF para indicação de possíveis responsáveis pelo possível prejuízo.
- 3) enviar, no que couber, as informações à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Lei Complementar nº 75/93 Art.6 inciso VII b; a Polícia Civil do Distrito Federal visando à instauração de inquérito criminal e apuração da responsabilização penal, dado que houve adesão à Ata de registros de Preços cujo prazo de validade já havia expirado sem observar as exigências contidas no Decreto nº 33.662/2012 acarretando um prejuízo estimado à Administração Pública do Distrito Federal de até R\$1.023.557,09 (um milhão, vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).

### **4.4 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE REFERÊNCIA – D**

Verificar o efetivo fornecimento dos serviços pagos, respondendo as questões de auditoria D.1 e D.2.

#### **Fato**

A verificação do fornecimento dos bens e serviços relativos aos contratos objeto desta inspeção restou-se prejudicada, uma vez que a designação formal dos executores e o atesto do recebimento dos serviços não atenderam às normas previstas no Decreto nº 32.598/2010.



Embora tenha existido a designação formal dos executores com a respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal nos Processos nº 138.000.018/2013 (R\$605.000,00), 138.000.063/2013 (R\$198.000,00) e 138.000.131/2013 (R\$250.000,00), o ato de nomeação não atendeu à vedação contida no art. 41, §10 do Decreto 32.598/2010, que proíbe a nomeação de servidores comissionados sem vínculo efetivo com o Distrito Federal para atuarem como executores em contratos cujo valor global exceda R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tornando o atesto das faturas destituído de validade jurídica.

Em consulta realizada ao Sistema de Gestão de Recursos Humanos, na função SIGRH-CADRCA07, verificou-se que os executores dos contratos objeto dos Processos analisados nesta inspeção, são servidores comissionados sem vínculo efetivo com a Administração Pública do Distrito Federal.

Em nova consulta realizada na função SIGRH-CADGER36 verificou-se que a força de trabalho disponível na Administração Regional de Ceilândia contava com 56 servidores efetivos, 169 servidores comissionados sem vínculo efetivo e 12 servidores da RA cedidos para outros órgãos do Governo do Distrito Federal.

Da análise dos processos objeto desta inspeção, os valores passíveis de serem considerados como prejuízo ao erário em decorrência da ausência de comprovação do seu fornecimento somam R\$497.589,34, sendo R\$132.355,84 referentes a itens de alimentação e R\$365.233,50, referentes a material gráfico.

Vale observar ainda que dos valores referentes à alimentação, o atesto do montante de R\$ 1.053.000,00, referente à itens inseridos nos Processos nº 138.000.018/2013 (R\$605.000,00), 138.000.063/2013 (R\$198.000,00) e 138.000.131/2013 (250.000,00) são passíveis de nulidade, pois os executores foram investidos na função de forma contrária ao Decreto nº 32.598/2010.

### **Causas**

- a) falha na do fornecimento dos bens e serviços relativos aos contratos objetos desta inspeção; e
- b) designação dos executores e atesto do fornecimento dos serviços em desacordo com as normas vigentes.

### **Consequências**

- a) Possível prejuízo ao erário; e



b) atos de nomeação de executores de contratos em desobediência às normas pertinentes, em especial o Decreto 32.598/2010.

### **Manifestação do Gestor:**

“Somente após tomar conhecimento do teor do Relatório Preliminar de Inspeção a que se reporta a presente manifestação, se soube da restrição quanto a execução de contrato, que deverá ser feita por servidor ocupante de cargo efetivo. Desta feita, neste momento, esta RA procedeu a devida informação aos setores competentes desta RA, quando da designação de executores de contratos (Doc. 14). A propósito, em outros processos assemelhados e auditados nunca se havia feito a referida menção, o que fez com que esta Administração desse prosseguimento das rotinas como costumeiramente se fazia.

Por outro lado, esta RA, quando da designação de executores de contrato, sempre se atentou à Cartilha do Executor do Contrato, disponibilizada no link [http://www.seap.df.gov.br/servicos/manuais/suag/doc\\_download/448-cartilha-do-executor-de-contratos.html](http://www.seap.df.gov.br/servicos/manuais/suag/doc_download/448-cartilha-do-executor-de-contratos.html) expedido pela então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Em tal instrutório, não há a menção da obrigatoriedade de servidor efetivo na assunção da responsabilidade. Destaque-se, por oportuno, que quando da nomeação dos referidos executores de contrato, atentou-se ao que está disciplinado na referida Cartilha, vejamos:

O executor designado deve estar lotado na unidade orgânica, diretamente responsável pela supervisão das atividades a que o contrato esteja relacionado, conforme art. 4º da Portaria-SGA nº 29 de 25 de fevereiro de 2004. Recomenda-se que a designação recaia sobre o servidor que elaborou o Projeto Básico – Termo de Referência, pois muitas vezes é a pessoa que detém maior conhecimento sobre o objeto do contrato.

Dessa forma, não obstante a quantidade de servidores lotados nesta RA, nas ocasiões dos Contratos não havia nenhum servidor efetivo lotado no setor referente às contratações resultantes da adesão à ata em comento.

Ademais, valer ressaltar que embora tenha havido falha processual quando da designação dos executores de contratos, não se pode dizer que houve prejuízo ao erário, haja vista ter ocorrido a prestação de serviço.

Desta feita, pelos motivos expostos com a conseqüente juntada das documentações comprobatórias esta Administração procede ao encaminhamento da presente manifestação para análise. Oportunamente, requer a reconsideração das recomendações quanto à imputação da responsabilidade de servidores, tendo em vista o entendimento de que as ações encontram respaldo legal ou não representa prejuízo ao erário..”

### **Análise do Controle Interno:**

O gestor não inovou nas informações já registradas: existiu a designação formal dos executores com a respectiva publicação no diário Oficial do Distrito Federal-DODF, porém o ato de nomeação não atendeu às normas pertinentes, em especial o Decreto 32.598/2010 o qual em seu art.41 § 10 veda a nomeação de comissionados sem vínculo efetivo com o Distrito Federal para atuarem como executores em os contratos cujo valor



global exceda R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) tornando o atesto do valor de R\$ 1.053.000,00, destituído de validade jurídica.

De igual modo persiste a ausência de comprovação de fornecimento de vários itens R\$132.355,84 referentes a alimentação e R\$365.233,50, referentes a material gráfico totalizando R\$497.589,34, não se pode atestar o efetivo fornecimento de alimentação sem que seja possível identificar ainda que por amostragem os beneficiários dos Almoço p/ equipe de apoio, Jantar p/ equipe de apoio, Coffee Break de diversos tipos, não há lista com os nomes dos participantes dos eventos chegando-se ao valor estimado da contratação por meio de fotos, quando existentes nos autos, e também não se pode afirmar o fornecimento de material gráfico sem que seja possível verificar quem, onde, e quando correu a distribuição chegando-se ao valor estimado da contratação por meio de fotos, quando existentes nos autos

### **Recomendações**

- 1) instruir procedimentos junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do DF para abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF;
- 2) atentar para as normas pertinentes referentes fiscalização e a nomeação dos executores dos contratos (Decreto nº 32.598/2010).
- 3) enviar, no que couber, as informações à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Lei Complementar nº 75/93 Art.6 inciso VII b; a Polícia Civil do Distrito Federal visando à instauração de inquérito criminal e apuração da responsabilização penal, dado que houve adesão à Ata de registros de Preços cujo prazo de validade já havia expirado sem observar as exigências contidas no Decreto nº 33.662/2012 acarretando um prejuízo estimado à Administração Pública do Distrito Federal de até R\$1.023.557,09 (um milhão, vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).

## **5 - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

1. direcionamento das contratações nos processos objeto desta inspeção em favor da empresa SWOT SERVIÇO DE FESTAS E EVENTOS LTDA., CNPJ nº 10.359.163.0001/19;
2. ausência de projetos técnicos prévios, com indicação dos responsáveis pela sua elaboração, considerando o nível de precisão necessário à identificação do



quantitativo a ser contrato e o preço a ser pago, em conformidade com o Art. 6º da Lei nº 8.666/93;

3. possíveis valores superfaturados que somam R\$525.967,75 (quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) pagos a empresa SWOT SERVIÇO DE FESTAS E EVENTOS LTDA., CNPJ nº 10.359.163.0001/19; e

4. ausência de comprovação do fornecimento de bens e serviços que somam R\$497.589,34 (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) pagos a empresa SWOT SERVIÇO DE FESTAS E EVENTOS LTDA., CNPJ nº 10.359.163.0001/19.

Diante das falhas apontadas, recomendamos que a Administração Regional de Ceilândia RA-IX promova diligências nos 10 (dez) Processos relativos à realização de eventos do exercício de 2013, buscando o saneamento dos autos e, caso persistam as irregularidades apontadas, promova a apuração de responsabilidades nos termos da LC nº 840/2011, com possível responsabilização cível, penal e administrativa de servidores.

Que adote providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas da Controladoria Geral do DF para indicação de possíveis responsáveis pelo possível prejuízo apontado no valor de R\$1.023.557,09 (um milhão, vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), decorrentes de valores pagos a empresa SWOT SERVIÇO DE FESTAS E EVENTOS LTDA., sendo R\$ 525.967,75 (quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) referentes ao superfaturamento (**Anexos I e II**) e R\$497.589,34 (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em função da ausência de comprovação do fornecimento de bens e serviços (**Anexo I**). No que couber enviar as informações à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Lei Complementar nº 75/93 Art.6 inciso VII b; a Polícia Civil do Distrito Federal visando à instauração de inquérito criminal e apuração da responsabilização penal.

Brasília, 16 de junho de 2015.

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL